



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004320-46.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1004320-46.2024.8.26.0322
Sebastiana Rodrigues da Silva
Banco Pan S/A
Foro de Lins/1ª Vara Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTESTAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE ASSINATURA CONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória proposta visando a declaração de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado supostamente não contratado, com pedido de restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. Sentença de improcedência com julgamento antecipado da lide. Apelação da autora sustentando cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova pericial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve cerceamento de defesa em razão da ausência de perícia, diante da impugnação da autenticidade da assinatura constante do contrato apresentado pela instituição financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impugnação da assinatura contratual atrai o ônus da prova à parte que produziu o documento, conforme art. 429, II, do CPC.

4. A realização de perícia é imprescindível para apuração da veracidade da contratação, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

5. A dispensa imotivada da perícia caracteriza cerceamento de defesa e impede o adequado esclarecimento dos fatos.

6. A jurisprudência consolidada reconhece a nulidade da sentença em casos análogos, diante da necessidade de produção de prova grafotécnica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito, com a produção de prova pericial.

Tese de julgamento: A) A impugnação da assinatura em contrato apresentado pela parte ré impõe a necessidade de produção de prova pericial, sob pena de cerceamento de defesa. B) A ausência de produção de prova requerida sobre ponto controverso essencial impõe a nulidade da sentença e o retorno dos autos à fase de instrução processual.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, I; 357; 429, II. CF/1988, art. 5º, LV.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1025431-02.2022.8.26.0114, Rel. Tania Ahualli, j. 25.06.2024; TJSP, Apelação Cível 1000722-45.2021.8.26.0369, Rel. Luis Fernando C. B. Vidal, j. 24.06.2024; TJSP, Apelação Cível 1002265-86.2023.8.26.0022, Rel. Jacob Valente, j. 31.07.2024; TJSP, Apelação Cível 1010467-36.2021.8.26.0438, Rel. Mendes Pereira, j. 23.08.2022.

Trata-se de ação declaratória ajuizada em face de Banco Pan S/A onde a parte requerente alegou, em síntese, ter verificado desconto indevido em seu benefício previdenciário, decorrente de cartão de crédito consignado que não contratou. Pleiteou para que fosse declarada a nulidade do contrato objeto dos autos, com a condenação do requerido à restituição em dobro das quantias indevidamente descontadas de seu benefício previdenciário, bem como sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

A r. Sentença de fls. 221/227 entendeu que o feito comportava julgamento antecipado e julgou improcedente o pleito inicial, condenando a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apela a autora às fls. 230/245, pugnando pelo reconhecimento da ocorrência de cerceamento de defesa. Requer a anulação da sentença para realização de prova pericial e, ao final, para que sejam acolhidos seus pedidos iniciais.

Contrarrazões às fls. 249/264.

É o relatório.

Inicialmente, rejeito as preliminares relativas à impugnação ao benefício da justiça gratuita e à ausência de dialeticidade recursal suscitadas pelo requerido em sede de contrarrazões de apelação.

Os documentos juntados aos autos (fls. 12/42) suficientemente demonstram a hipossuficiência da requerente. No mais, para revogação do benefício é necessário que a parte contrária demonstre ser a autora financeiramente capaz de arcar com as despesas processuais, prova essa que não foi produzida. A mera contratação de advogado particular, por si só, não tem condão de afastar o benefício anteriormente concedido.

Afasto também a preliminar de ofensa à dialeticidade. Embora a apelação não impugne cada fundamento da r. Sentença e tenha reiterado os pedidos formulados na inicial, é suficiente para devolver a matéria a este Tribunal para análise.

Passo à análise do recurso.

Postula a autora pela declaração de nulidade do contrato n. 756401325-3, com a cessação dos descontos em seu benefício previdenciário, a repetição em dobro do indébito e a condenação do banco réu à indenização por danos morais, sob o argumento de que não contratou o cartão de crédito com reserva de margem consignável.

O réu, em sede de contestação, alega a regularidade da contratação, juntando aos autos os instrumentos contratuais para provar a existência de regular relação jurídica entre as partes.

A autora, em réplica, mantém sua alegação de não contratação, impugnando expressamente a assinatura digital aposta no contrato anexado aos autos e requerendo a realização de perícia digital.

O juízo "a quo" dispensou a produção de demais provas e julgou antecipadamente a ação, julgando-a improcedente. No entanto, respeitando a convicção do juízo de origem, entende-se que era o caso não de julgamento antecipado, mas sim de saneamento do processo, com a fixação dos pontos controvertidos e distribuição do ônus da

prova, nos termos do art. 357, do CPC.

O julgamento antecipado do feito, sem a realização de perícia, cerceia o direito de defesa da autora. Com a impugnação da assinatura posta nos documentos constantes dos autos, cabe o ônus a prova à parte que o produziu, nos termos do art. 429, II, do CPC. Tal procedimento se faz ainda mais necessário no caso em tela, ante às recorrentes fraudes nas contratações de empréstimos. Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL - Ação declaratória c/c repetição de indébito e danos morais Sentença de improcedência que condenou a autora à litigância de má-fé Insurgência da autora Verificação dos fatos e das ações já ajuizadas pela mesma consumidora que evidenciam a ausência de má-fé Condenação à multa por litigância de má-fé afastada MÉRITO Responsabilidade objetiva pelo fortuito interno, nos termos da Súmula 479 do STJ Ônus da prova da legítima contratação do serviço que cabe à ré fornecedora Empresa ré que deixou de pedir por exame grafotécnico nos autos, deixando, portanto, de comprovar a legítima contratação do serviço Dano moral configurado, já que a autora teve descontos em seus proventos de aposentadoria que não contratou, que foram reduzidos, e afetando sua qualidade de vida Quantum indenizatório fixado em R\$5.000,00 Restituição dos valores descontados que, embora devida, não deve se dar em dobro, vez que não comprovada a alegada má-fé da ré RECURSO PROVIDO, para reconhecer a nulidade do contrato e condenar a ré à restituição simples dos valores indevidamente descontados e à indenização por danos morais, autorizada a compensação."

(TJSP; Apelação Cível 1025431-02.2022.8.26.0114; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024)

"Apelação. Contrato de empréstimo pessoal não reconhecido em benefício previdenciário. Realização de perícia grafotécnica. Evidenciada a falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Artigo 14 do CDC. Restituição do indébito devida. Honorários advocatícios ora arbitrados com base no proveito econômico. Recurso do réu provido em parte. Recurso do autor não conhecido, em razão da intempestividade."

(TJSP; Apelação Cível 1000722-45.2021.8.26.0369; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024)

Assim, diante da controvérsia quanto à regularidade da contratação, mostra-se necessária a realização de perícia, que deve ser solicitada pela parte responsável por provar a autenticidade das assinaturas, qual seja a instituição financeira. De rigor, então, o acolhimento da alegação de cerceamento de defesa.

Neste sentido, também:

"CERCEAMENTO DE DEFESA – Empréstimo consignado dito não contratado - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por dano moral – Julgamento antecipado da lide – Decreto de improcedência dos pedidos formulados – Insurgência pela autora arguindo cerceamento de defesa – Acolhimento – Contestação acerca da autenticidade da assinatura aposta no contrato questionado e pleito expresso de produção de prova pericial grafotécnica que não poderiam ser ignorados na busca da verdade real, na medida em que somente um profissional da área poderá atestar com convicção a autenticidade, ou não, da assinatura – Prova que deverá ser realizada às custas da parte que produziu o documento cuja assinatura foi questionada – Anotação de que eventual conclusão pela legitimidade da assinatura poderá importar em

responsabilização por litigância de má-fé – Sentença anulada, com determinação de reabertura da fase de instrução para realização de perícia grafotécnica, nos termos deste acórdão – Recurso provido para este fim.

(TJSP; Apelação Cível 1002265-86.2023.8.26.0022; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Amparo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 02/08/2024)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRATO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença de improcedência - Julgamento antecipado do feito - Art. 355, I, do CPC - Cerceamento de defesa configurado - Contratação de empréstimo consignado negado pela autora - Assinatura aposta no documento juntado com a contestação que foi impugnada em réplica, sob alegação de falsidade - Ônus da prova de quem apresentou o documento (art. 429, II, do CPC), sob pena de presunção de veracidade - Perícia grafotécnica requerida e necessária para o correto deslinde da causa - Ato que não acarretará prejuízo ao banco, pois poderá demonstrar a higidez do contrato - Autora, ademais, que estará sujeita à imposição de pena por litigância de má-fé, caso reste comprovada a veracidade da assinatura impugnada - Sentença anulada "ex officio" - Recurso provido”.

(TJSP; Apelação Cível 1010467-36.2021.8.26.0438; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/08/2022; Data de Registro: 23/08/2022).

Pertinente apontar que a realização de perícia não produz prejuízo a instituição financeira, que poderá provar a higidez de seu contrato, estando a autora sujeita a condenação por litigância de má-fé, caso reste comprovada a veracidade das provas trazidas aos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso e **ANULO** a r. Sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem e o prosseguimento do feito, com a produção da prova pericial.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora